

sejam tomadas eventuais medidas pertinentes;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINIS-TRATIVO, com fulcro no art. 45, da Resolução n. 06/2015-CSMP, com a finalidade de apurar e elucidar os fatos narrados, além de realizar o devido acompanhamento a menor que se encontrava em situação de vulnerabilidade.

DETERMINAR as seguintes providências:

- 1) Publique-se, no Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas, a presente Portaria, nos termos do Art. 46 da Resolução n. 06/2015-CSMP;
- 2) Encaminhe-se regularmente o presente procedimento ao membro para fins de adoção das determinações necessárias;
- Cumpra-se.
- Anamã/AM, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
KARLA CRISTINA DA SILVA REIS
Promotora de Justiça

AVISO

AVISO DE ARQUIVAMENTO
Notícia de Fato
Manicoré, 20 de maio de 2024.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio de seu Promotor de Justiça, nos termos da parte final do art. 18 da Resolução o N.º 006/2015-CSMP, científica, a quem possa interessar, o arquivamento da NF n. 040.2024.000268.
Por oportuno, informo a possibilidade de interposição o de recurso contra o despacho acima citado ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação o do presente, conforme disposto no art. 20, caput, da Resolução o nº 006/2015-CSMP.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
Promotor de Justiça

AVISO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAMARATI/AM
INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Notícia de Fato 038.2024.000363
(EM ANEXO)

AVISO

Promotoria de Justiça de Manaquiri

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através desta Promotoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça infra-assinado no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 22 da Lei nº 8.429/92;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, o qual prevê a instauração do inquérito civil, pelo Ministério Público, visando a proteção do patrimônio público e

social e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público regulamenta a instauração e trâmite do Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Resolução nº 006/2015 do colendo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que prevê a instauração do inquérito civil visando a tutela dos interesses ou direitos difusos;
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública devesse proceder observando os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência;
CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, constitui uma prática nociva a Administração Pública denominada NEPOTISMO;
CONSIDERANDO que o nepotismo é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa; e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa a eficiência administrativa necessária no serviço público;
CONSIDERANDO que, com isso, a prática do nepotismo viola os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, de modo que se configura como uma prática repudiada pela própria Constituição de 1988 (art. 37, caput), não necessitando de lei ordinária para sua vedação;
CONSIDERANDO que a Sumula Vinculante n.º 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, veda o nepotismo nos seguintes termos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;
CONSIDERANDO a decisão do STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 579.951-4, que, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados Princípios da Moralidade, Eficiência, Impessoalidade e Igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário;
CONSIDERANDO que ainda não existem elementos suficientes para a propositura de ação cível, e para fins de aprofundar as investigações;
CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato Nº 040.2023.000709;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar suposta prática de nepotismo e outros atos de improbidade pelo vereador Everton Estevam Jacob, no município de Manaquiri/AM.

(i) Determinar a publicação desta no DOMPE/AM e no local de costume deste Fórum de Justiça;

(ii) Designar a servidora MÁRCIA MELO DE LIMA para